

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.674 - MG (2017/0306192-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **AIEDICSON OSORIO CARVALHO SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR ANTE A INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME IMPOSTO. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 641.320/RS).

1. Delimitação da controvérsia: "*(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS*".

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspender o processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.674 - MG (2017/0306192-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **AIEDICSON OSORIO CARVALHO SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 51):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME SEMIABERTO - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 56 STF - RECURSO PROVIDO. Nos termos da súmula vinculante nº 56 do STF, a ausência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso, sendo excepcionalmente permitida a prisão domiciliar. Precedentes RE 641320.V.V. 1. As hipóteses de prisão domiciliar, elencadas no art. 117 da Lei de Execução Penal, são taxativas, e, não estando o sentenciado inserido em nenhuma nelas, inviável a concessão de tal benefício.

Interpostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 72/80).

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 112, 113, 114 e 117 da LEP e do artigo 35 do CP. Aduz que não foram observados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Sustenta (e-STJ fls. 97):

Contudo, o voto condutor do aresto não observou as diretrizes traçadas no RE 641 320/RS. que deu origem à súmula vinculante 56.

Superior Tribunal de Justiça

em que foram estabelecidas várias condições para eventual transferência do condenado para regime mais brando (sistema progressivo da pena), quais sejam: I) saída antecipada, que consiste em antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir; II) liberdade eletronicamente monitorada; III) penas restritivas de direito e/ou estudo para os condenados em regime aberto.

Portanto, constata-se que havendo déficit de vagas, cabe ao juízo da execução observar a possibilidade da saída antecipada de condenado no regime com falta de vagas; da concessão da liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas, e, por último, do cumprimento de penas restritivas de direito e/ou de estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 105/110), o recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia, por decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 112).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 124/131).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ante a possibilidade de afetação do tema, delimitada a questão de direito a definir "(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS" (e-STJ fl. 231/234), determinou, após manifestação do Ministério Público Federal, a distribuição do recurso.

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.674 - MG (2017/0306192-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "*(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS*".

Primeiramente, verifica-se que a matéria em questão é exclusivamente de direito, estando devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ademais, é possível identificar que a tese proposta pelo Tribunal de origem já foi por diversas vezes objeto de julgamento perante esta Corte Superior, a demonstrar a repetição da matéria, bem como a multiplicidade de recursos que versam sobre o tema ora debatido (REsp 1583013/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA, DJe 28/2/2018; HC 415482/SC, de minha relatoria, DJe 7/2/2018; HC 416235/MG, Ministro SEBASTIÃO REIS, DJe 5/2/2018; AREsp 937756/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 16/11/2017; AgRg no HC 420.220/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a

Superior Tribunal de Justiça

suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico não haver a necessidade de que seja interrompida a tramitação dos processos que tenham curso em primeiro e em segundo graus de jurisdição, havendo a necessidade da modulação.

O tema relativo a prisão domiciliar é extremamente sensível e de urgência ímpar, uma vez que está relacionado ao direito fundamental de liberdade.

Assim, resguardando os réus de uma eventual demora no julgamento de mérito do presente recurso e tendo em vista que a suspensão de todos os processos em qualquer fase processual relacionados à questão jurídica a ser afetada pode ensejar consequências danosas à liberdade dos envolvidos, a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve se restringir ao trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.036 e 1037 do Código de Processo Civil e 256-I do Regimento Interno desta Corte, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "*(im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS*".

b) a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça;

Superior Tribunal de Justiça

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inciso III, do CPC.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0306192-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.710.674 / MG**
ProAfR no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00517666520178130000 01671966120168130433 10433160167196001
10433160167196002 10433160167196003 1671966120168130433
517666520178130000

Sessão Virtual de 04/04/2018 a 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : AIEDICSON OSORIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.